



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

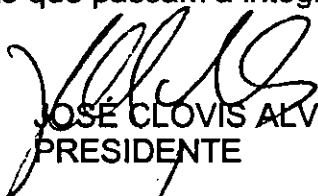
Fl.

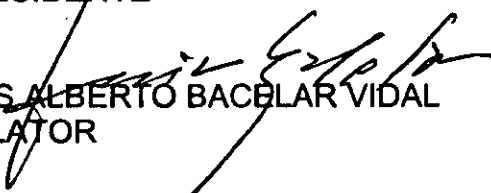
Processo nº. : 11516.001713/2004-39
Recurso nº. : 147.414
Matéria : IRPJ - EX.: 2004
Recorrente : SUL CONCRETO E SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.560

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - DO ESTADO DO PARANÁ - Descabe reconhecimento de direito creditório de título da Dívida Pública, inexistindo lei específica autorizadora de compensação com créditos tributários, nos termos do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUL CONCRETO E SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 11516.001713/2004-39
Acórdão n.º : 105-15.560

Recurso n.º : 147.414
Recorrente : SUL CONCRETO E SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

RELATÓRIO

SUL CONCRETO E SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 63/157 da decisão prolatada às fls. 44/53, pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ – Florianópolis - (SC), que Indeferiu o Pedido de Compensação, constante das fls. 02/05.

Consta do pedido que a recorrente teria créditos oriundos de ação judicial no valor de R\$1.150.000,00 que foram compensados com débitos de PIS, COFINS, e IRPJ, sendo que tais compensações não foram homologadas pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária em razão de não restar comprovada a existência do crédito utilizado, fato que levou a ora recorrente, apresentar manifestação de inconformidade à DRJ/FLORIANÓPOLIS.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o indeferimento da solicitação, conforme decisão n.º 5.640 de 04/03/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-Calendário : 2004

Ementa: Declaração de Compensação (DCOMP)

Crédito sem Comprovação.

Restando incomprovado que os créditos utilizados na Declaração de Compensação (DCOMP) são créditos de natureza tributária, incabível a compensação pleiteada.

Débitos Compensados.

É vedada a utilização de DCOMP para compensação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Solicitação Indeferida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 11516.001713/2004-39
Acórdão n.º : 105-15.560

Ciente da decisão de primeira instância em 17/06/05 (AR fls. 62) a contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário em 19/07/05 protocolo às fls. 63, alegando basicamente o que segue:

a)A efetiva existência do crédito não tributário e decorrente de sentença da Vara dos Feitos da Fazenda da Comarca se Curitiba-Pr. Junto aos Autos da Ação de Incidente de Atentado n.º 1059/57 – com Recurso Especial junto ao STJ n.º 37056, com decisão transitada em julgado. – Trata-se de condenação do Estado do Paraná, em relação ao espólio de José Teixeira Palhares perante a 1.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba-Pr.

b)Demonstra-se a possibilidade da compensação de créditos tributários com direitos líquidos e certos do contribuinte, em face do que estabelece o artigo 170 do CTN e outras legislações pertinentes, invocando-se, aqui, também princípios constitucionais que garantem direitos que não podem ser mitigados por normas e regulamentações.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 11516.001713/2004-39
Acórdão n.º : 105-15.560

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo razão pela qual dele conheço.

Analisando a possibilidade de se quitar débitos relativos a tributários e contribuições administrados pela SRF com créditos provenientes de decisões judiciais outras, não relativas a tributos.

Artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Art. 170 – A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Como se pode perceber há necessidade de lei que estabeleça as condições para que a autoridade administrativa autorize a compensação.

Desta forma examinemos o que prescreve a respeito desse assunto a legislação tributária.

O artigo 74 da Lei 9.430/96 assim dispõe:

Art. 74 – A Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 11516.001713/2004-39
Acórdão n.º : 105-15.560

Conforme se depreende do texto poderão ser objeto de compensação os créditos a serem restituídos ou ressarcidos pela Secretaria da Receita Federal, portanto, créditos decorrentes de tributos.

A Instrução Normativa 210/2002, assim se expressa:

Art. 21 – O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 3º - Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo:

III – os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF inscritos em Dívida Ativa da União;

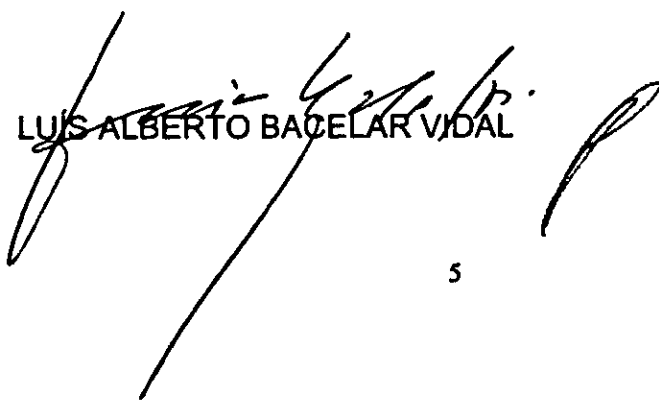
Como se verifica há de o sujeito passivo possuir crédito perante a Secretaria da Receita Federal, outros créditos não são admissíveis.

Fica assim, mais uma vez ratificado, o óbice para a compensação que pleiteia a recorrente.

Entendo ser inócua a discussão sobre a legitimidade ou não do crédito que diz a recorrente possuir com a Fazenda Pública do Estado do Paraná, uma vez que, mesmo que liquido e certo, não são passíveis de compensação com débitos perante a Secretaria da Receita Federal.

Por todo exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL